

Riscos sistêmicos e regulação das plataformas digitais no Anteprojeto de Reforma do Código Civil

Systemic risks and regulation of digital platforms in the Draft Reform of the Civil Code

Kendrio Tolomelli Costa*
Ana Luísa de Paula Dâmaso**

RESUMO

O presente artigo apresenta uma análise crítica sobre a mitigação de riscos sistêmicos na intermediação por plataformas digitais, com base no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro. Ao incluir um capítulo sobre Direito Civil Digital, o Anteprojeto busca adequar o marco legal às novas realidades digitais, inspirando-se em tendências regulatórias internacionais. No entanto, a proposta brasileira enfrenta desafios, como a superficialidade e a ausência de diretrizes detalhadas, o que pode limitar sua eficácia na proteção dos usuários. A análise aborda quatro categorias de riscos sistêmicos: difusão de conteúdos ilícitos, efeitos sobre os direitos de personalidade, impacto nos processos eleitorais e discurso cívico, além dos riscos à saúde e segurança pública. Por meio do direito comparado e revisão bibliográfica, o estudo avalia as limitações da proposta brasileira frente ao *Digital Services Act* (DSA), destacando a importância de um marco regulatório que promova um ambiente digital seguro e garanta os direitos fundamentais dos cidadãos.

Palavras-chave: riscos sistêmicos; plataformas digitais; direito civil digital; reforma do código civil.

ABSTRACT

This article presents a critical analysis of the mitigation of systemic risks in digital platform intermediation, based on the Draft Reform of the Brazilian Civil Code. By including a chapter on Digital Civil Law, the Draft seeks to adapt the legal framework to the new digital realities, drawing inspiration from international regulatory trends. However, the Brazilian proposal faces challenges, such as superficiality and the lack of detailed guidelines, which could limit its effectiveness in protecting users. The analysis addresses four categories of systemic risks: dissemination of illegal content, effects on personality rights, impact on electoral processes and civic discourse, as well as risks to public health and safety. Using comparative law and literature review, the study assesses the limitations of the Brazilian proposal compared to the Digital Services Act (DSA), highlighting the importance of a regulatory framework that promotes a safe digital environment and guarantees citizens' fundamental rights.

Keywords: systemic risks; digital platforms; digital civil law; civil code reform.

Artigo submetido em 13 de novembro de 2024 e aprovado em 10 de junho de 2025.

*Graduando em Direito pela PUC Minas. E-mail: kendrio.costa@gmail.com

** Graduanda em Direito pela PUC Minas. E-mail: analuisapdamaso@gmail.com

Artigo escrito sob orientação do Prof. Adalberto Antonio Batista Arcelo, Doutor em Filosofia do Direito pela faculdade de Direito da UFMG. Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão das plataformas digitais como elemento marcante da vida contemporânea vem refletindo em uma necessidade cada vez maior de proposição de respostas regulatórias robustas e bem estruturadas para suprir as lacunas legislativas acerca do tema. Observa-se, portanto, uma tendência mundial de inclusão do Direito Digital às respectivas normas pátrias, de maneira a equilibrar a inovação com a proteção dos usuários dessas plataformas.

Nesse contexto, a União Europeia se destaca como pioneira em relação aos demais países, implementando regulamentações significativas, como o *Digital Services Act* (DSA) e o *Digital Markets Acts* (DMA), que visam, respectivamente, a criar um espaço digital mais seguro e a promover a concorrência saudável entre os agentes econômicos. Nos Estados Unidos, por outro lado, verificam-se iniciativas que, embora menos centralizadas, também sinalizam uma preocupação emergente com a governança das plataformas digitais, refletindo a necessidade de uma legislação que aborde questões como privacidade, segurança de dados e responsabilidade.

No Brasil, a recente proposição do Anteprojeto de Reforma do Código Civil, ao incluir o Livro VI, dedicado ao “Direito Civil Digital”, marca um avanço significativo na adequação legal às novas realidades digitais. O novo livro encontra respaldo em conceitos que sequer são mencionados brevemente no Código Civil vigente, como “plataformas digitais” e “riscos sistêmicos”. Dito isso, essa inclusão não apenas reconhece a relevância do meio digital no cotidiano dos cidadãos brasileiros, mas também a potencialidade de riscos que podem afetar a estabilidade social e econômica nacional.

Contudo, entende-se que, como todo e qualquer assunto inovador a ser discutido e regulado, o Direito Digital no Anteprojeto apresenta lacunas. A partir desta perspectiva, depreendem-se os seguintes problemas: quais os principais desafios na mitigação dos riscos sistêmicos nas plataformas digitais para a sua regulamentação no Brasil? Quais foram as principais omissões encontradas no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro acerca do tema?

A fim de elucidar as questões propostas é relevante mencionar a superficialidade e falta de abrangência do texto do Anteprojeto quando comparado às normas europeias que serviram como referência. Como hipótese, destaca-se que o Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro, apesar de incorporar elementos de regulamentação digital, carece de especificidade e profundidade suficientes para mitigar efetivamente os riscos sistêmicos das plataformas digitais no contexto brasileiro atual.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica das plataformas digitais e de seus riscos sistêmicos à luz do Anteprojeto do Código. Em específico, busca-se, primeiramente, entender e aprofundar os conhecimentos sobre os “riscos sistêmicos” decorrentes das novas tecnologias para, finalmente, apresentar de forma minuciosa os riscos regulamentados pela proposta, deixando claro, portanto, a importância de sua regulação.

Na segunda seção deste trabalho, será abordado o tema dos riscos sistêmicos no contexto das plataformas digitais. Na seção subsequente, ocorrerá a análise dos quatro riscos sistêmicos descritos no Anteprojeto do Código Civil, quais sejam a difusão de conteúdos ilícitos, os efeitos sobre os direitos de personalidade, o impacto sobre os processos eleitorais e o discurso cívico e riscos à saúde e à segurança pública. Em sequência, a última seção se dedica às considerações finais da presente análise-crítica, com a retomada do tema-problema e da hipótese inicialmente elencada.

A metodologia empregada consistiu no exame crítico do texto do Anteprojeto e das normas internacionais, ou seja, adotou-se o método teórico-exploratório, utilizando-se o direito comparado e pesquisas bibliográficas a partir de fontes primárias e secundárias. Tratando-se de um tema inovador e atual, discutido em nível global, que demanda uma reflexão profunda em

um contexto legislativo ainda em desenvolvimento, a análise aqui apresentada não visa apenas a compreender as implicações da nova legislação, mas também a contribuir para a discussão sobre o desenvolvimento de um marco jurídico que possa efetivamente atender às exigências de um ambiente digital complexo e dinâmico.

2 RISCOS SISTÊMICOS NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

No livro *Sociedade de Risco*, Ulrich Beck (2011) introduz um conceito inovador para entender os arranjos sociais contemporâneos: a transformação de uma sociedade industrial em uma sociedade caracterizada pelo gerenciamento de riscos. A referida obra argumenta, portanto, que, na medida em que os avanços tecnológicos e a globalização moldam o mundo contemporâneo, surgem novos tipos de riscos – globais, invisíveis e complexos – que desafiam os mecanismos tradicionais de controle e prevenção. Beck afirma que esses riscos transcendem fronteiras e contextos locais, bem como afetam múltiplas áreas da vida, atingindo dimensões que exigem uma abordagem coletiva e global para serem compreendidos e geridos.

Na visão do sociólogo alemão, o “risco moderno” é distinto do “perigo convencional”, pois está associado não apenas a eventos catastróficos ou incontroláveis, mas também a decisões e ações humanas que geram consequências difíceis de prever e controlar. A título exemplificativo, ele menciona crises ambientais, nucleares e, até mesmo, digitais. No contexto das plataformas digitais especificamente, é possível observar que qualquer falha ou mau uso pode impactar milhares de usuários e comprometer aspectos como privacidade, segurança e democracia, considerando a dependência cada vez maior dos indivíduos em relação a essas plataformas para comunicação, consumo e entretenimento.

Complementando tal perspectiva, Jorge Werthein (2000), ainda no século XX, apresenta a informação como um novo paradigma tecnológico, enfatizando que vivemos em uma “sociedade da informação”, onde o conhecimento e o acesso aos dados moldam as relações sociais, econômicas e de poder. Werthein argumenta que essa sociedade emerge como um reflexo da “revolução digital”, na qual as tecnologias da informação e comunicação (TICs) tornam-se onipresentes e alteram profundamente a forma como as pessoas interagem, trabalham, consomem e participam de processos democráticos.

O autor ressalta o papel da informação como agente estruturador de relações de poder, argumentando que, ao mesmo tempo que empodera os indivíduos, fortalece as instituições que detêm os meios de comunicação e controle sobre os fluxos de dados, como grandes empresas de tecnologia e plataformas digitais. Esse controle proporciona a essas instituições um poder desproporcional sobre as narrativas e a construção de valores, influenciando não apenas decisões de consumo, mas também o comportamento social e as crenças políticas.

Feitas essas considerações, as plataformas digitais na “sociedade da informação” assumem o papel de mercados bilaterais de intermediação, conectando usuários e serviços de forma a transformar a maneira como interagimos e consumimos. No Brasil, a evolução das plataformas tem sido marcante: dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2024) apontam que em duas décadas, a proporção de lares urbanos brasileiros com acesso à Internet passou de 13% para 85%. Tal inserção digital reflete, portanto, não somente a transformação da economia brasileira, mas também levanta questões jurídicas sobre privacidade, segurança e, principalmente, sobre os riscos sistêmicos que podem decorrer de um uso massivo e desregulado dessas tecnologias.

O conceito de riscos sistêmicos, embora bastante amplo, engloba eventos que, devido a interconexão entre diferentes elementos de um sistema, podem desencadear efeitos adversos em larga escala e afetar simultaneamente múltiplos setores. No contexto das plataformas digitais, esses riscos tornam-se ainda mais evidentes, uma vez que falhas no sistema – como violações de segurança, manipulação de dados e disseminação de desinformação – podem gerar

consequências amplas e de difícil controle.

Dessa forma, a discussão sobre riscos sistêmicos no contexto das plataformas digitais é não apenas relevante, mas essencial para a construção de um ambiente digital mais seguro e responsável. Para isso, a regulação deve se adaptar a essas realidades complexas, garantindo que as plataformas possam operar de forma a proteger os usuários e a sociedade.

Exige-se, portanto, uma abordagem *ex ante*, ou seja, que busca antecipar e prevenir problemas antes que eles ocorram, promovendo a segurança e estabilidade do ecossistema digital. A resposta para os novos desafios trazidos pela disseminação das plataformas digitais pode ser obtida a partir da organização da regulamentação da Internet como um microsistema jurídico próprio, dotado de características, princípios e relações únicas ou que devem ser interpretadas conforme as especificidades desse ambiente (Madalena, 2016).

No cenário europeu, o *Digital Services Act* (DSA) surge como um marco regulatório que estabelece diretrizes rigorosas para o controle e monitoramento das plataformas digitais. O documento define normas para a moderação de conteúdo, fortalecimento das políticas de transparência e restrição do uso de dados sensíveis para segmentação de anúncios, visando a aumentar a segurança online e proteger os direitos dos usuários. Além disso, há previsão de responsabilidades específicas que variam de acordo com o tamanho e com o tipo de serviço digital.

Em um panorama em que o controle sobre os riscos está se tornando uma tarefa coletiva e global (Beck, 2011), o DSA ainda cuidou de dispor sobre a responsabilidade e cooperação transnacional. Destacam-se do texto da regulamentação europeia os artigos 34 e 35, que tratam da avaliação e atenuação de riscos e, conseqüentemente, evidenciam as complexidades da regulamentação e aplicação de decisões contra conteúdo online:

Artigo 34 - Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão identificam, analisam e avaliam diligentemente todos os riscos sistêmicos na União decorrentes da concessão ou do funcionamento do seu serviço e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos, ou decorrentes da utilização dos seus serviços.

[...]

Artigo 35 - Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão adotam medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistêmicos específicos identificados nos termos do artigo 34.o, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais. (União Europeia, 2022, p. 64-65)

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro, ao incorporar elementos do *Digital Services Act* (DSA), pode ser visto como uma tentativa de resposta aos desafios de adoção de uma abordagem proativa sobre os meios de mitigação dos riscos sistêmicos nas plataformas digitais. A inclusão do livro Direito Civil Digital se mostra, portanto, como uma adaptação à digitalização da vida, como bem evidenciado na justificação para a integração desse livro.

No entanto, sua eficácia ainda suscitará questionamentos, já que pode ser interpretado mais como uma versão resumida do DSA da União Europeia do que uma solução robusta para a realidade brasileira. Sendo assim, sua estrutura e diretrizes tendem a reproduzir as linhas gerais do DSA, mas sem a profundidade analítica e o detalhamento normativo necessários para enfrentar a complexidade dos problemas contemporâneos, como a disseminação de desinformação e a proteção da privacidade em um ambiente altamente digitalizado.

3 OS QUATRO RISCOS SISTÊMICOS DESCRITOS NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

A partir do texto proposto pela Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Civil, pode-se observar que as menções feitas aos riscos sistêmicos estão repetidamente relacionadas às plataformas digitais. O *caput* do artigo, que possui sua numeração indefinida, porém constante na página 241, apresenta quais são esses riscos sistêmicos:

Art. . As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço:

I - a difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços;

II - os efeitos reais ou previsíveis em direitos de personalidade dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código Civil e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário;

III - os efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar nos processos eleitorais e no discurso cívico;

IV - os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública (Brasil, 2024, p. 241-242).

Este artigo propõe analisar cada um dos riscos sistêmicos que as plataformas digitais deverão identificar, analisar e avaliar todos os anos caso o Anteprojeto seja aprovado.

3.1 Difusão de conteúdos ilícitos

A Internet não é simplesmente uma tecnologia, é um meio de comunicação que explodiu nos últimos anos do segundo milênio (Castells, 2003). Até recentemente, os principais meios de divulgação de informação eram a televisão, o rádio, os jornais e as revistas. Nesses veículos de comunicação, o conteúdo passava por um processo de filtragem realizado por jornalistas e outros profissionais, antes de chegar ao público final.

Nesse sentido, o sociólogo e professor Manuel Castells alerta que “A influência das redes baseadas na Internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso” (Castells, 2003, p. 8). A Internet passou a ser o principal mecanismo de comunicação na atualidade e a sociedade em rede pode não estar totalmente preparada para tal avanço.

As redes sociais têm como característica ser um ambiente de livre acesso, de modo que os usuários possam acessar conteúdos diversos e, concomitantemente, postar e responder o que bem quiserem.

No entanto, esse cenário exige uma análise mais aprofundada a respeito do que pode ser publicado no ambiente virtual, especialmente quando se trata de conteúdos ilícitos. Problemas jurídicos em diferentes esferas versam sobre o tema em questão. O Anteprojeto aponta a difusão de conteúdos ilícitos como o primeiro risco sistêmico que deve ser avaliado pelas plataformas de grande alcance. Sobre o tema, o texto aponta o seguinte:

Art. . As práticas de moderação de conteúdo devem respeitar a não discriminação e a igualdade de tratamento, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, facilitando a prevenção e a mitigação de danos.

§ 1º As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.

§ 2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que as pessoas afetadas por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu idioma local, devendo ser notificadas sobre o resultado de sua reclamação.

§ 3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito (Brasil, 2024, p. 241).

Observa-se a partir das menções aos conteúdos ilícitos que sua difusão é um risco a ser mitigado, porém não há uma definição que delimite esses conteúdos. O texto transcrito alude a princípios básicos relacionados à moderação de conteúdo para, em seguida, impor às plataformas mecanismos para prevenção e mitigação dos danos causados pela difusão de conteúdos ilícitos, sem os definir. Por fim, indica que a plataforma, ao tomar conhecimento de tal, deve intervir e não permitir que o conteúdo siga disponível na rede.

A União Europeia, por sua vez, mediante o texto normativo do DSA mencionado anteriormente, define “conteúdos ilícitos” em seu artigo 3, alínea h:

[...] quaisquer informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito (União Europeia, 2022, p. 42).

Apesar da definição abrangente transcrita acima, a norma exemplifica, no ponto 80, que material pedopornográfico, discursos ilegais de incitação ao ódio, utilização abusiva dos serviços para cometer crime e realização de atividades ilegais como o comércio ilegal de animais são alguns dos conteúdos ilícitos que a lei pretende prevenir.

A Comissão Europeia considera a autorregulação das plataformas digitais insuficiente para garantir os direitos fundamentais dos usuários no ambiente virtual (Richter *et al.*, 2021). Nesse contexto, o DSA propõe um novo quadro regulatório para a responsabilidade dos provedores. Contudo, essa regulamentação, ao impor novas obrigações, pode inadvertidamente reforçar a influência das grandes empresas de tecnologia, as *Big Techs*, sobre o controle do discurso online e suas posições já consolidadas no mercado.

A discussão proposta não é simples. Fatores econômicos e sociais contrapostos devem ser avaliados com o intuito de buscar o melhor interesse das partes. O estudo de Machado e Aguiar (2023) conclui que combater conteúdo prejudicial é uma meta válida, porém o desafio está em identificar formas ilegais de discurso e criar mecanismos para removê-lo sem moderar demasiadamente o conteúdo.

O contexto do desfecho do artigo decorre de uma discussão acerca da regulamentação como uma questão crítica que afeta as liberdades online e o debate democrático e que, à medida que a Internet continua a evoluir, é essencial manter um equilíbrio entre proteger os direitos dos indivíduos e, ao mesmo tempo, minimizar o conteúdo prejudicial. Ainda, os modelos de responsabilidade estão evoluindo e cabe aos legisladores dessa intermediação considerar a eficácia normativa e seu impacto nos direitos humanos.

A falta de uma definição clara de conteúdo ilícito no texto legal pode comprometer a eficácia das medidas de mitigação dos riscos. Considerando que a difusão de conteúdo ilícito ocorre no ambiente virtual e pode se propagar rapidamente, atingindo um grande número de usuários em poucos minutos, configura-se, assim, um risco sistêmico. Portanto, é fundamental que o texto normativo que versa sobre a temática seja preciso e robusto, garantindo a efetividade das normas em sua aplicação no caso concreto.

3.2 Efeitos sobre os direitos de personalidade

Os direitos da personalidade, segundo Naves e Sá (2017) são definidos como “aqueles que têm por objeto os diversos aspectos da pessoa humana, caracterizando-a em sua individualidade e servindo de base para o exercício de uma vida digna” (Naves; Sá, 2017, p. 18). Alguns exemplos mencionados pelos autores são a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, a honra, a imagem e todos que projetam a sua personalidade no mundo.

O autor Caio Mário Pereira (2024), ao tratar de tais direitos, ressalta seu caráter múltiplo uma vez que não se configura como “um direito”, mas sim “direitos”, no plural. Além disso, afirma que a personalidade é o ponto de apoio de todos os direitos e obrigações. Acrescenta, ainda, que a previsão legal da Constituição Federal de 1988 constituiu uma inovação ao direito positivo brasileiro.

Nesse sentido, a Constituição declara que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação no artigo 5º, inciso X. Ademais, os direitos da personalidade estão previstos no Código Civil de 2002, que foi o primeiro instrumento legislativo brasileiro a trazer essa expressão nos artigos 11 a 21 (Naves; Sá, 2017). A tutela jurídica prevista no ordenamento jurídico reitera sua importância na atualidade.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) pode ser vista como um complemento ao Código Civil no que diz respeito aos direitos da personalidade. O texto normativo menciona o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Contudo, essa legislação reforça a relação direta entre os direitos em discussão com o ambiente digital no que diz respeito à atenuação dos riscos. O artigo 50 da LGPD menciona:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018).

A partir do artigo normativo transcrito, fica evidente o objetivo do Legislador na mitigação dos riscos considerando que as plataformas são controladoras e operadoras de dados pessoais de seus usuários e, portanto, devem adotar boas práticas de prevenção de eventuais danos. Diante disso, discute-se a responsabilidade como mecanismo para prevenir danos futuros, seguindo portanto a tendência da multifuncionalização da responsabilidade por meio da tutela inibitória.

Tratando-se de dados pessoais, a intermediação por plataformas pode ser um facilitador para a violação dos direitos da personalidade, como é o caso do direito à imagem. Um fenômeno crescente diante dos avanços tecnológicos são as chamadas “*deepfakes*”. Trata-se de manipulação de informações em imagens, vídeos ou sons por meio de mecanismos de inteligência artificial gerando um conteúdo falso. Esse fenômeno é, portanto, contraposto aos direitos da personalidade, especificamente ao direito à imagem.

O professor Filipe Medon Affonso (2021) analisa o direito à imagem na era das *deepfakes*, apontando as plataformas digitais como o principal meio de divulgação de conteúdos digitais manipulados, logo possuindo importante papel no combate a tais problemas. O autor propõe, como uma possível solução, que as plataformas sejam responsáveis no combate às *deepfakes* criando algoritmos capazes de identificar conteúdos falsos divulgados por seus usuários.

Por esse motivo, a tendência regulatória internacional das plataformas digitais de grande alcance, bem como a potencial responsabilização destas, tem nos direitos da personalidade uma referência nuclear, sendo também o caso na reforma do Código Civil. Nesse sentido, há menção expressa de que os provedores de aplicativos devem adotar medidas necessárias para minimizar os riscos sistêmicos, considerando, especialmente, o impacto nos direitos da pessoa.

Assim, observa-se a preocupação da Comissão de Juristas em proteger os direitos da

personalidade de modo a atenuar os efeitos negativos decorrentes de sua violação. Para tanto, a regulação das plataformas digitais, especificamente a reforma do Código Civil com a advento do capítulo Direito Civil Digital, deve priorizar a proteção dos direitos da personalidade dos usuários como um mecanismo de garantia de um ambiente digital saudável.

3.3 Impacto sobre processos eleitorais e o discurso cívico

O terceiro risco sistêmico está relacionado ao fato de que a mediação de plataformas pode causar impactos sobre os processos eleitorais e no discurso cívico, considerando que durante o período eleitoral notícias falsas, discursos de ódio e manipulações dos eleitores são uma realidade. Por esse motivo, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, propõe que plataformas digitais identifiquem os danos causados nesse contexto.

A primeira menção pertinente a essa discussão refere-se à coleta e utilização dos dados pessoais dos usuários dos provedores de aplicativos no contexto eleitoral. O artigo de Durigan *et al.* (2023) destaca o escândalo da *Cambridge Analytica*, que impactou significativamente as eleições presidenciais norte-americanas de 2016. A empresa analisava dados comportamentais dos usuários para direcionar campanhas de persuasão política, personalizando as propagandas para influenciar eleitores a favor de um determinado candidato. Esse caso revelou como o uso de dados pessoais pode alterar a dinâmica eleitoral e levantar questões éticas sobre a manipulação do comportamento eleitoral.

Os autores concluem que o controle e o microdirecionamento de propagandas sustentados pelos dados pessoais são ferramentas poderosas nas redes sociais, que traçam estratégias para induzir os usuários a adotar comportamentos específicos. Ademais, argumentam que as plataformas digitais se consolidaram como ambientes fundamentais para campanhas eleitorais, porém essa exploração de dados pode representar uma ameaça à democracia, uma vez que a liberdade de escolha dos eleitores é influenciada por uma manipulação invisível e segmentada (Durigan *et al.*, 2023).

O fenômeno das *deepfakes*, tratado anteriormente em relação aos direitos da personalidade, também está profundamente relacionado ao período eleitoral, tornando-se cada vez mais comum durante essa época. Com os avanços tecnológicos, essas manipulações digitais são utilizadas para prejudicar oponentes em corridas eleitorais polarizadas, muitas vezes ultrapassando os limites éticos e legais no ambiente digital. A difusão de conteúdos falsos e manipulados pode comprometer a integridade dos processos democráticos, amplificando os riscos sobre os processos eleitorais e o discurso cívico.

Uma notícia da AFP publicada na revista IstoÉ Dinheiro (2024) relata que uma voz imita Kamala Harris em um vídeo *deepfake*, no qual a vice-presidente dos Estados Unidos aparece supostamente falando mal do seu parceiro político e atual presidente, Joe Biden. Essa manipulação digital foi compartilhada pelo bilionário Elon Musk em seu perfil na rede social X, amplificando rapidamente o alcance do conteúdo falso. O vídeo, ao utilizar a imagem e a voz de Harris de forma enganosa, tenta transmitir uma mensagem que não foi pronunciada por ela, gerando confusão e desinformação nos eleitores norte-americanos.

Conforme exemplificado, trata-se de um cenário de polarização e desinformação política, divulgada pelo próprio dono do provedor de aplicativo que é assumidamente opositor aos democratas Kamala Harris e Joe Biden. Configuram-se, portanto, informações falsas que podem influenciar na decisão democrática dos eleitores.

Na sociedade da informação e da intermediação por plataformas, a disseminação de conteúdo falso ou não democrático tornou-se um problema nos processos eleitorais. No cenário brasileiro, a polarização política tem consequências similares às dos EUA considerando que as plataformas digitais se tornaram o principal meio para disseminação de informações falsas no ambiente da política formal e partidária. Popularizou-se, então, o fenômeno das notícias falsas,

ou “*Fake News*”.

Em razão desse fenômeno, foi encaminhado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.630 de 2020, apelidado como “PL das *Fake News*”, que ofereceu uma proposta de combate à desinformação online. O PL 2630 assumiu os contornos de uma proposta de regulamentação de plataformas com o objetivo de proteger os direitos dos usuários e garantir a transparência na moderação de conteúdo (Machado; Aguiar, 2023).

Trata-se de uma proposta polêmica e que gera discussões polarizadas no Congresso Nacional em que, de um lado, há parlamentares defensores da liberdade de expressão como direito primordial e, do outro lado, os que acreditam que os prejuízos decorrentes da desinformação precisam ser cessados.

Uma nova discussão pertinente se dá acerca da eficácia do PL, considerando que acarretaria uma transferência para as plataformas da competência de decidir se o conteúdo postado é uma desinformação ou não. Nesse sentido, Pinheiro (2024) conclui em seu artigo que a regulação da moderação pode ser benéfica para a democracia no Brasil, uma vez que a autorregulação se mostra ineficaz. Entretanto, o PL 2630/2020 pode não ser eficiente, considerando a transferência da responsabilidade para as empresas privadas que visam lucros.

Uma abordagem semelhante se aplica ao Anteprojeto de Reforma do Código Civil, que atribui às plataformas o dever de identificar, analisar e avaliar os efeitos que possam acarretar manipulação nos processos eleitorais e no discurso cívico, porém sem definições claras e diretrizes detalhadas para aplicação dos textos normativos propostos. Apesar disso, ocorreria a responsabilização por prejuízos causados pelos usuários, conforme o trecho extraído do texto:

Art. . As plataformas digitais podem ser responsabilizadas administrativa e civilmente:

I - pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma;

II - por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto (Brasil, 2024, p. 243-244).

É inegável o desafio de legislar acerca da temática em discussão considerando a rapidez com que a Internet se transforma e influencia a sociedade. O Anteprojeto de Reforma do Código Civil segue as tendências internacionais de regulação das plataformas digitais e o conteúdo disseminado através delas. Portanto, é fundamental que tais normas sejam eficazes na prática, de modo que assegurem um ambiente digital que garanta os direitos fundamentais dos cidadãos e preserve a integridade democrática.

3.4 Riscos à saúde e à segurança pública

As plataformas digitais, pela velocidade e abrangência na disseminação de informações, têm impacto significativo nos riscos à saúde e segurança pública. Esse é o último risco sistêmico proposto pelo Anteprojeto que pode resultar no bem-estar físico e mental da sociedade, assim como na violência online e facilitação de crimes organizados que utilizam do meio digital para praticarem os crimes com maior facilidade.

Galhardi *et al.* (2020) discutem a ascensão do negacionismo à informação científica durante a pandemia do COVID-19 no Brasil, apontando, por meio de dados estatísticos, que o WhatsApp foi o principal meio de disseminação de desinformação, seguido do Facebook, em segunda colocação. Analisam, ainda, que o fenômeno das *fake news* no contexto da crise contribuiu para o descrédito da ciência, o que conseqüentemente enfraqueceu a adesão popular aos cuidados de prevenção para mitigar os danos ocasionados pela pandemia.

A partir disso, pode-se dizer que a desinformação sobre questões relativas à saúde tem potencial de colocar vidas em risco, como observado durante a pandemia do COVID-19. Exemplifica-se com movimentos contrários à campanha de vacinação, bem como a utilização indevida de medicamentos durante um período delicado que marcou a história recente do mundo.

Nessa seara, o texto normativo europeu, *Digital Services Act*, é expresso ao mencionar os meios pelo qual as plataformas devem realizar tal controle:

Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deverão assegurar-se de que a sua abordagem em matéria de avaliação e atenuação dos riscos se baseia nas melhores informações e conhecimentos científicos disponíveis e de que testam os seus pressupostos com os grupos mais afetados pelos riscos e pelas medidas que tomam. Para o efeito, deverão, quando adequado, contar com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados pelos seus serviços, peritos independentes e organizações da sociedade civil na realização das suas avaliações dos riscos e na concessão das suas medidas de atenuação dos riscos. Deverão procurar integrar essas consultas nas suas metodologias de avaliação dos riscos e de concessão de medidas de atenuação, incluindo, conforme adequado, inquéritos, grupos-alvo, mesas-redondas e outros métodos de consulta e concessão. Ao avaliar se uma medida é razoável, proporcionada e eficaz, há que prestar especial atenção ao direito à liberdade de expressão (União Europeia, 2022, p. 24-25).

A partir do texto, observa-se que o legislador europeu detalha sobre a temática e enfatiza a responsabilidade das plataformas em adotar abordagens com embasamento científico na avaliação e mitigação dos riscos. Para tanto, determina participação da sociedade e de especialistas na tentativa de solucionar os impactos negativos para o bem-estar físico e mental da população, enfatizando, também, o direito à liberdade de expressão.

Similarmente, os riscos relativos à segurança pública são uma preocupação da Comissão de Juristas, uma vez que o espaço cibernético pode ser um facilitador de danos à sociedade. Espécies para tais riscos podem ser mencionadas, como crimes organizados usando plataformas digitais, atos de violência online, exploração sexual de crianças e adolescentes e incitação a atos de terrorismo.

A primeira espécie mencionada acima é o objeto de estudo de Oliveira e Carvalho (2022) visto que discutem a utilização de TDIC (Tecnologia Digitais de Informação e Comunicação) por facções criminosas e como essas ferramentas podem vir a ser um suporte aos crimes de homicídio de adolescentes e jovens. A partir de coleta e análise de dados amostrais, os autores apontam que as plataformas digitais são utilizadas pelos grupos criminosos para garantir o anonimato protegido por criptografia. Além disso, ressaltam a facilidade de utilização, a dificuldade de rastreamento e o grande alcance proporcionado.

Perfis falsos ou irreais desafiam o controle do Estado quanto à segurança pública, configurando-se um agravante para os riscos previstos no Anteprojeto. Por essa razão, a proposta é que as plataformas de grande alcance sejam as responsáveis na mitigação dos danos causados pela concepção ou funcionamento do seu serviço.

Ressalta-se, portanto, a responsabilidade das plataformas ao assumirem um papel ativo na mitigação dos riscos à saúde e à segurança pública, de modo que sua regulação seja equilibrada e eficiente na prática, garantindo a segurança da sociedade, mas também direitos fundamentais como o da liberdade de expressão. Além disso, a parceria das plataformas com os órgãos governamentais pode ser um caminho para combater crimes realizados ou facilitados pela Internet.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a crescente dependência da sociedade contemporânea em relação às plataformas digitais, exige-se uma resposta regulatória que reconheça não apenas os avanços tecnológicos, mas também os riscos associados ao uso dessas plataformas. Nesse sentido, o Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro, ao introduzir um livro inteiramente dedicado à discussão do direito digital, reflete uma tentativa de adequação do marco legal à nova realidade digital.

Contudo, o presente artigo, ao realizar uma análise crítica acerca do assunto, concluiu que o texto do Anteprojeto apresenta o risco de não atender de forma eficaz às demandas e peculiaridades do cenário brasileiro, em que os desafios digitais são amplificados por questões locais, como o impacto das plataformas na esfera pública e o alcance da desinformação. Ademais, entende-se que o Livro VI pode falhar na função de criar mecanismos de governança digital que protejam adequadamente os usuários e responsabilizem as grandes plataformas.

Em consonância com a hipótese inicialmente proposta, destaca-se que o Anteprojeto brasileiro é vago quanto aos métodos para garantir que os aplicadores da norma proposta, assim como os provedores de aplicativos, tenham acesso a informações precisas sobre as práticas de moderação de conteúdo e funcionamento dos algoritmos das plataformas.

Além disso, existe a dificuldade de equilibrar a liberdade de expressão com o controle de conteúdos potencialmente prejudiciais. O Anteprojeto impõe às plataformas a responsabilidade de avaliar anualmente os riscos associados à disseminação de conteúdos ilícitos sem oferecer definições. Isso pode resultar em interpretações subjetivas sobre o que constitui conteúdo nocivo, dificultando a aplicação das diretrizes de maneira uniforme e equilibrada. Sem critérios claros, a moderação de conteúdo pode se tornar inconsistente, prejudicando tanto a eficácia do controle quanto a preservação dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e de acesso à informação.

Portanto, para que o Anteprojeto cumpra seu objetivo de mitigar os riscos sistêmicos, seria importante incorporar uma análise mais profunda dos problemas emergentes, considerando a necessidade de regulamentar algoritmos, bem como a transparência dos processos de moderação de conteúdo e a proteção contra práticas abusivas de coleta e uso de dados pessoais. Para isso, o diálogo contínuo entre legisladores, especialistas, plataformas e a sociedade civil será essencial, promovendo um ambiente de colaboração que permita a construção de um futuro digital que respeite e promova a dignidade humana.

É necessário reconhecer que a regulação das plataformas digitais não se limita a uma mera aplicação de normas, mas deve ser entendida como um processo dinâmico e adaptável, que leve em consideração as constantes inovações tecnológicas e a evolução das práticas sociais. O papel do Estado, das plataformas e da sociedade é fundamental nesse processo, no qual todos devem ser parte ativa na criação de um ambiente digital seguro, transparente e respeitoso dos direitos fundamentais. Somente por meio de um esforço conjunto será possível enfrentar os desafios impostos pelas plataformas digitais e garantir que seu impacto sobre a sociedade seja positivo e construtivo, promovendo o bem-estar coletivo e a justiça social.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021.

AFP (Agence France-Presse). Elon Musk é criticado por compartilhar deepfake de Kamala Harris. Paris: **IstoÉ Dinheiro**, 2024. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/elon-musk-e-criticado-por-compartilhar-deepfake-de-kamala-harris/>. Acesso em: 22 out. 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas. **Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro, RJ: J. Zahar, c2003. 243 p.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Em duas décadas, proporção de lares urbanos brasileiros com Internet passou de 13% para 85%, aponta TIC Domicílios 2024**. São Paulo: CGI.br, 31 out. 2024. Disponível em: <https://cgi.br/noticia/releases/em-duas-decadas-proporcao-de-lares-urbanos-brasileiros-com-internet-passou-de-13-para-85-aponta-tic-domicilios-2024/>. Acesso em: 07 nov. 2024.

DURIGAN, *et al.* Usuários soberanos na era da plataformação: consumo e política como estruturas de tomada de decisões democráticas. **Internet & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 6-28, set. 2023.

GALHARDI, Cláudia Pereira *et al.* Fato ou fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 4201-4210, 2020.

MACHADO, Caio CV; AGUIAR, Thaís Helena. Emerging Regulations on Content Moderation and Misinformation Policies of Online Media Platforms: Accommodating the Duty of Care into Intermediary Liability Models. **Business and Human Rights Journal**, v. 8, n. 2, p. 244-251, 2023.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 81-110, 2016.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

OLIVEIRA, Janaine Voltolini de; CARVALHO, Maria João Leote de. Traços e retratos da imprensa on-line sobre o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação como ferramentas de suporte ao crime organizado em Roraima, Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 14, p. 457-493, 2022.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil, v. 1**: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 35. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1 recurso online.

PINHEIRO, L. A. DE J. Liberdade de expressão e a regulação da moderação em plataformas

online: considerações sobre o Projeto de Lei 2630/2020. **Virtuajus**, v. 9, n. 16, p. 270-282, 6 set. 2024.

RICHTER, Heiko *et al.* To Break Up or Regulate Big Tech? Avenues to Constrain Private Power in the DSA/DMA Package. **Max Planck Institute for Innovation and Competition Research Paper Series**. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). **Jornal Oficial da União Europeia**, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 01 nov. 2024.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, p. 71-77, 2000.